VEIRANO ADVOGADOS



Novidades da **Proteção de Dados**

Abril | Maio de 2023

Informativo elaborado pelo nosso time dedicado a questões de Proteção de Dados & Privacidade envolvendo a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ("LGPD") e as orientações e publicações mais recentes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD") durante o mês de abril de 2023.

Confira também a última edição da nossa Série de Proteção de Dados sobre a aplicação da base legal do legítimo interesse, disponível aqui.

SUMÁRIO

1 APRESENTADO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE PRETENDE SUSPENDER A REGRA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DA LGPD A PROCESSOS ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA NORMA

2 NOTA TÉCNICA DA ANPD INDICA QUE A LGPD NÃO SE APLICA AOS DADOS PESSOAIS DE PESSOAS FALECIDAS

3 ATUAÇÃO DO ENCARREGADO E A EMISSÃO DE SELOS DE CONFORMIDADE COM A LGPD

4 PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE O RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

5 PUBLICADO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO SOBRE CRIME CIBERNÉTICO

6 APRESENTADO PL PARA OBRIGAR A DIVULGAÇÃO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA ENVOLVENDO DADOS PESSOAIS EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

7 ANPD PUBLICA O RELATÓRIO DE GESTÃO DA OUVIDORIA REFERENTE À 2022

8 NOVA OBRIGAÇÃO DE COLETA DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

9 NOVA PÁGINA PARA ENVIO DE DENÚNCIAS E PETIÇÕES DE TITULARES

10 ANPD ABRE CONSULTA PÚBLICA SOBRE NORMA DE COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE DE SEGURANÇA COM DADOS PESSOAIS

1 APRESENTADO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE PRETENDE SUSPENDER A REGRA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DA LGPD A PROCESSOS ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA NORMA

Câmara dos Deputados | 8 de março de 2023

O Projeto de Decreto Legislativo ("PDL") n° 66/2023 pretende sustar o artigo 28 do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (Resolução CD/ANPD nº 4/2023), que prevê que "*as disposições constantes deste Regulamento aplicam-se também aos processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor*". Se o PDL for aprovado pelo Congresso Nacional, as sanções administrativas previstas na LGPD não seriam mais retroativas e, portanto, aplicáveis a partir de 1º de agosto de 2021, data em que as sanções da LGPD entraram em vigor, mas somente a partir de 24 de fevereiro de 2023, quando a Resolução CD/ANPD nº 4/2023 foi publicada. O PDL ainda não foi submetido à votação.

De acordo com o Deputado que apresentou o PDL, o artigo 28 da Resolução CD/ANPD nº 4/2023 constituiria uma punição retroativa, o que não é permitido pelo princípio da retroatividade da norma sancionadora administrativa mais benéfica prevista na Constituição Federal. Da mesma forma, o referido artigo violaria flagrantemente o princípio constitucional da legalidade, que estabelece que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Nos termos da justificativa do Projeto de Lei, os agentes de tratamento não poderiam saber quais medidas técnicas e administrativas deveriam adotar antes da publicação da Resolução CD/ANPD nº 4/2023, que estabelece os parâmetros e critérios para a aplicação de sanções administrativas pela ANPD, bem como os métodos e parâmetros para o cálculo do valor básico da multa. Portanto, penalizar os agentes de tratamento antes que os parâmetros e critérios fossem divulgados pela ANPD seria ilegal e inconstitucional.

Vale destacar que a ANPD já havia esclarecido em 30 de julho de 2021 que as sanções previstas na LGPD são aplicáveis a fatos ocorridos após 1º de agosto de 2021 ou relativamente a delitos de natureza continuada iniciados antes de tal data.

Leia a íntegra do PL.

2 NOTA TÉCNICA DA ANPD INDICA QUE A LGPD NÃO SE APLICA AOS DADOS PESSOAIS DE PESSOAS FALECIDAS

ANPD | 17 de março de 2023



Questionada pela Polícia Rodoviária Federal ("PRF") sobre o uso de nome e sobrenome de servidores falecidos com a finalidade de homenageá-los, a Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD publicou a Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD, posicionando-se no sentido de que a incidência da LGPD se dá apenas no âmbito do tratamento de dados pessoais de pessoas naturais, identificáveis ou identificadas, e que em conformidade com as disposições do Código Civil e com o conceito de titular de dados previsto na LGPD, a existência da pessoa natural termina com a morte. Sendo assim, os dados de pessoas falecidas não estão abarcados pela LGPD, e devem ser protegidos de acordo com outras normas do direito brasileiro, como o direito sucessório e os direitos de personalidade, que incluem o direito ao nome e à imagem.

Leia a íntegra da Nota Técnica.

3 ATUAÇÃO DO ENCARREGADO E A EMISSÃO DE SELOS DE CONFORMIDADE COM A LGPD

ANPD | 17 de março de 2023

A ANPD apresentou uma nota de esclarecimento, informando sobre sete aspectos atinentes à atuação do Encarregado e a emissão de selos de conformidade com a LGPD. Dentre tais aspectos, destacamos as seguintes orientações:

- Sobre a atuação do Encarregado: (i) a ANPD ainda não estabeleceu normas complementares sobre as atribuições do Encarregado, tema que será objeto de regulamentação futura, conforme previsto na Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024; (ii) até o momento, não há reconhecimento oficial, pela ANPD, quanto à validade de qualquer norma ou procedimento de conduta estabelecidos por entidades privadas com o objetivo de nortear a atuação dos profissionais que atuam como Encarregado; e (iii) não existe qualquer exigência legal de registro, perante a ANPD ou perante associações privadas, de profissionais de proteção de dados ou de Encarregados como condição para o exercício da profissão ou como requisito para sua contratação.
- Sobre a conformidade com a LGPD: (i) a ANPD não credencia, nem reconhece entidades ou empresas para a emissão de selos que possam atestar a adequação à LGPD; (ii) a ANPD não homologa conformidade de softwares ou aplicativos para conformidade com a LGPD; e (iii) não há exigência legal de selos de conformidade à LGPD ou de homologações de software ou aplicativos.

Leia a íntegra da nota de esclarecimento.

4 PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE O RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

ANPD | 6 de abril de 2023



A ANPD publicou quinze perguntas e respostas sobre o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais ("RIPD") com o objetivo de orientar melhor os controladores para que possam agir em prol da segurança dos dados dos titulares que estão sob sua responsabilidade. O tema está em processo de regulamentação de acordo com a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, de modo que obrigações e parâmetros adicionais poderão ser estabelecidos pela ANPD futuramente.

De acordo com o material divulgado pela ANPD, o RIPD é a documentação que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na LGPD e às liberdades civis e direitos fundamentais do titular de dados, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco. O controlador é o agente de tratamento responsável pela elaboração do RIPD, idealmente em momento anterior ao início do tratamento dos dados pessoais para a finalidade desejada, justamente para que seja possível avaliar, de antemão, os possíveis riscos associados a esse tratamento.

Até o momento, não existe uma obrigação específica de elaborar o RIPD, de modo que os controladores somente deverão preparar o documento para (i) atender à determinação da ANPD; (ii) observar o princípio da responsabilização e prestação de contas previsto na LGPD, ao verificar que o tratamento a ser realizado, pode implicar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na LGPD, e às liberdades civis e aos direitos fundamentais do titular de dados; e/ou (iii) incluí-lo entre as políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade para implementação do programa de governança em privacidade previsto na LGPD.

Com relação ao que deve ser considerado para determinar que um tratamento é de alto risco, a ANPD recomenda que, até que seja editado o regulamento específico sobre o RIPD, os controladores adotem como parâmetro o conceito de tratamento de alto risco definido no art. 4º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução nº 2/2022.

De acordo com esse dispositivo, o tratamento será de **alto risco** se verificada, no caso concreto, a presença de, ao menos:

CRITÉRIO GERAL

- larga escala; ou
- afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares.

+

CRITÉRIO ESPECÍFICO

- uso de tecnologias emergentes ou inovadoras; ou
- vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público; ou
- decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais; ou
- utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos.

Dessa forma, de acordo com a ANPD, adicionalmente aos itens mencionados, as seguintes situações ensejariam a necessidade de preparar o RIPD:

- Operações de tratamento efetuadas para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais;
- Quando o tratamento tiver como fundamento a hipótese do interesse legítimo;
- Para agentes do Poder Público, incluindo determinação quanto à publicação do RIPD; e
- Para controladores em geral, quanto às suas operações de tratamento, incluindo as que envolvam dados pessoais sensíveis.

Enquanto a matéria não estiver regulamentada, controladores têm flexibilidade para determinar as melhores estruturas e formatos de seu RIPD, da forma que mais se ajuste às práticas de trabalho existentes na organização, observadas as disposições pertinentes da LGPD.

Para além disso, o material publicado pela ANPD trata dos critérios e metodologias a serem utilizados para gestão de riscos, requisitos mínimos que o RIPD deve observar, publicização do documento, necessidade de envio à ANPD, consulta à ANPD e/ou ao encarregado, passos a serem seguidos após elaborar o RIPD, dentre outros tópicos.

Leia a íntegra das perguntas e respostas sobre o RIPD.

5 PUBLICADO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO SOBRE CRIME CIBERNÉTICO

DOU | 13 de abril de 2023



Em 30 de novembro de 2022, o Governo brasileiro depositou junto ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, o instrumento de ratificação à Convenção sobre o Crime Cibernético que havia sido aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 37 em 2021. O Decreto nº 11.491/2023 publicado agora, promove a entrada em vigor da Convenção sobre o Crime Cibernético no plano interno do Brasil, que está em vigor para o Brasil no plano jurídico externo desde 1º de março de 2023.

A Convenção sobre o Crime Cibernético, também conhecida como Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime ou Convenção de Budapeste, é o tratado internacional celebrado pelo Conselho da Europa em Budapeste em 23 de novembro de 2001, e que tem como objetivo trazer requisitos mínimos a serem cumpridos pelos países membros para viabilizar a investigação e a cooperação internacional em matéria de crimes praticados por meio da internet e do uso de computadores, bem como para facilitar a produção de provas eletrônicas, partindo do pressuposto que os meios digitais não respeitam fronteiras. A Convenção aborda, também, a criminalização de condutas relacionadas ao acesso indevido e não autorizado a um sistema de computador, fraudes, material de abuso sexual infantil, violações de direito autoral e de segurança de redes.

A entrada em vigor da Convenção sobre o Crime Cibernético no plano interno do Brasil além de trazer uma série de ganhos para o país, proporciona às autoridades brasileiras acesso mais ágil a provas eletrônicas sob jurisdição estrangeira e cooperação efetiva na investigação de cibercrimes, incluindo o Brasil como membro de um dos tratados internacionais mais importantes em matéria de tecnologia, cibersegurança e prevenção à prática de crimes digitais.

Leia a íntegra do Decreto e da Convenção.

6 APRESENTADO PL PARA OBRIGAR A DIVULGAÇÃO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA ENVOLVENDO DADOS PESSOAIS EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Câmara dos Deputados | 13 de abril de 2023



O Projeto de Lei ("PL") nº 1.876/2023 pretende alterar a LGPD, para acrescentar à lei o artigo 54-A com a seguinte redação: "*Os agentes de tratamento deverão divulgar em veículos de comunicação social de grande circulação e em suas páginas e perfis, qualquer incidente de segurança que possa acarretar em risco ou dano relevante aos titulares, devendo informar o ocorrido à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais*".

De acordo com o Deputado que propôs a medida, a inclusão do referido artigo na LGPD "*garantiria maior transparência aos casos de vazamento de dados ou outros incidentes de segurança semelhantes, munindo o titular e a própria ANPD do conhecimento e dos meios para remediar os prejuízos deles decorrentes e até mesmo evitá-los*". O PL ainda não foi submetido à votação.

Leia a íntegra do PL.

7 ANPD PUBLICA O RELATÓRIO DE GESTÃO DA OUVIDORIA REFERENTE À 2022

ANPD | 19 de abril de 2023

O Relatório de Gestão da Ouvidoria da ANPD contém o número de manifestações recebidas pelo setor, os motivos das manifestações, analisa demandas recorrentes e aponta as providências adotadas pela área nas soluções apresentadas. Em 2022, de acordo com o referido Relatório, a distribuição do quantitativo de demandas se deram da seguinte forma:

- 58% trataram sobre a aplicabilidade da LGPD e a atuação da ANPD, incluindo requerimentos dos titulares de dados que não continham comprovante de acionamento prévio do controlador de dados (petições incompletas), possível fraude decorrente de utilização indevida de dados por terceiros, contas em plataformas sociais, exercício de direitos, dentre outros assuntos;
- 14,6% envolveram petições de titulares e denúncias contra controladores de dados;
- 8,8% envolveram consultas sobre a aplicabilidade da LGPD em casos específicos;
- 5,3% representaram demandas regidas pela Lei de Acesso à Informação (Lei n° 12.527/2011);
- 1,7% são demandas típicas de Ouvidoria regidas pela LGPD;
- 11,4% envolveram assuntos diversos, incluindo demandas fora da competência da ANPD.

A Ouvidoria é um órgão seccional da ANPD responsável, especialmente, por receber e atender Pedidos de Acesso à Informação ("SIC") com base na Lei de Acesso à Informação e esclarecimento de dúvidas sobre a LGPD enviados por qualquer cidadão por e-mail (ouvidoria@anpd.gov.br) ou por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – Fala.BR. As manifestações enviadas são respondidas pela Ouvidoria em até 30 dias corridos, prorrogáveis por mais 30 dias, caso necessário.

Leia a íntegra do Relatório de Gestão da Ouvidoria da ANPD.

8 NOVA OBRIGAÇÃO DE COLETA DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

Presidência da República | 20 de abril de 2023

Foi publicada a Lei nº 14.553/2023, que altera o Estatuto da Igualdade Racial para determinar procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos segmentos étnicos e raciais no mercado de trabalho. Agora, os registros administrativos direcionados a órgãos e entidades da Administração Pública, a empregadores privados e a trabalhadores que lhes sejam subordinados conterão campos destinados a identificar o segmento étnico e racial a que pertence o trabalhador retratado no respectivo documento, com utilização do critério da autoclassificação em grupos previamente delimitados.

Do ponto de vista da LGPD, o tratamento dos referidos dados sensíveis é justificado em razão da necessidade de cumprimento de obrigação legal pelo controlador.

De acordo com a referida Lei, que já está em vigor, essa disposição será aplicável também a formulários de admissão e demissão no emprego, formulários de acidente de trabalho, instrumentos de registro do Sistema Nacional de Emprego ou de estrutura que venha a suceder-lhe em suas finalidades, Relação Anual de Informações Sociais ou outro documento criado posteriormente com conteúdo e propósitos a ela assemelhados, documentos, inclusive os disponibilizados em meio eletrônico, destinados à inscrição de segurados e dependentes no Regime Geral de Previdência Social, e questionários de pesquisas levadas a termo pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por órgão ou entidade posteriormente incumbida das atribuições imputadas a essa autarquia.

Leia a íntegra da Lei.

9 NOVA PÁGINA PARA ENVIO DE DENÚNCIAS E PETIÇÕES DE TITULARES

ANPD | 24 de abril de 2023



A ANPD divulgou novas informações para titulares e controladores de dados pessoais sobre o envio de requerimentos à ANPD (denúncias e petições de titulares de dados pessoais contra o controlador). Agora, tais requerimentos deverão ser encaminhados mediante o preenchimento de formulários específicos por meio do Peticionamento Eletrônico do SUPER.BR (Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede), que facilitam o preenchimento das informações que são essenciais para que a ANPD analise as requisições. Diferentemente dos casos enviados via Ouvidora da ANPD, esses requerimentos devem, obrigatoriamente, ser identificados. Denúncias anônimas devem ser enviadas apenas pela Plataforma Fala.br.

Resumimos, a seguir, as principais informações sobre os requerimentos de acordo com as novas orientações da ANPD:

» Denúncia (formulário disponível aqui): é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de suposta infração à legislação de proteção de dados pessoais brasileira, diferente da petição de titular (e.g., tratamento discriminatório dos dados pessoais, coleta excessiva de dados pessoais, ausência de encarregado, não existência de canal de comunicação para o exercício de direitos etc.). Casos de crimes envolvendo dados pessoais (e.g., fraudes com o propósito de prejudicar os titulares ou de obter recursos ou vantagens indevidas com a utilização de seus dados pessoais) devem ser reportados às autoridades policiais competentes, porque a ANPD, conforme suas atribuições legais, não realiza especificamente investigação de crimes, e sim, de infrações administrativas.

» Petição de titular (formulário disponível aqui): é a solicitação realizada à ANPD pelo titular de dados pessoais quando não conseguir exercer seus direitos de proteção de dados perante o controlador de dados pessoais. O exercício de direitos deve ser solicitado, primeiro, diretamente ao controlador, responsável pelos dados pessoais. A ANPD ressalta que os direitos do titular não são absolutos e nem sempre poderão ser atendidos pelo controlador.

Leia a íntegra das orientações sobre denúncia e petição do titular.

10 ANPD ABRE CONSULTA PÚBLICA SOBRE NORMA DE COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE DE SEGURANÇA COM DADOS PESSOAIS

ANPD | 02 de maio de 2023

A ANPD publicou a Consulta Pública sobre a minuta de resolução referente ao Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais, em atenção ao artigo 48 e parágrafos, da LGPD.

A minuta de Resolução tem o objetivo de regulamentar a previsão de comunicação, por parte do controlador, sobre a ocorrência de incidentes de segurança que podem ocasionar risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais, nos termos do artigo 48 da LGPD. A proposta de regulamento também prevê a especificação do prazo de notificação à ANPD, conforme dispositivo do §1º do mesmo artigo.

A Consulta estará disponível na plataforma Participa Mais Brasil entre os dias 02 e 31 de maio de 2023.

Por meio da Plataforma, todos podem colaborar com a elaboração de políticas públicas e com os processos de tomada de decisão dos órgãos, utilizando os diversos meios de participação social disponíveis, e todas as contribuições realizadas ficam disponíveis para consulta, mediante login. Nela, foram igualmente disponibilizados o Relatório de Análise de Impacto Regulatório e o voto proferido pelo Diretor Relator da matéria.

Acesse o arquivo com a minuta de resolução aqui.

Estamos à disposição caso tenha dúvidas ou precise de informações adicionais

VEIRANO ADVOGADOS



FÁBIO PEREIRA
+55 11 2313 5906
fabio.pereira@veirano.com.br



CINTIA ANDRADE
+55 21 3824 4655
cintia.andrade@veirano.com.br



DENISE LOUZANO
+55 11 2313 5912
denise.louzano@veirano.com.br



ISABEL HERING
+55 11 2313 5726
isabel.hering@veirano.com.br



PAOLA LORENZETTI
+55 11 99976 8480
paola.lorenzetti@veirano.com.br



CECÍLIA ALBERTON COUTINHO SILVA
T. +55 51 99886 2810
cecilia.silva@veirano.com.br

Disclaimer: Este documento foi elaborado exclusivamente para fins informativos, não devendo ser considerado como opinião legal ou consulta jurídica. No caso de dúvidas, nossos advogados estão à disposição para esclarecimentos.